



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS DE ÁGUAS E RESÍDUOS DOS AÇORES

RECOMENDAÇÃO ERSARA N.º 01/2016

- Recomendação para Utilização e Gestão de Fossas Sépticas -

PREÂMBULO

A utilização de fossas sépticas, enquanto solução particular, individual ou coletiva para o serviço de saneamento de águas residuais, encontra-se generalizada nas várias ilhas que compõem a Região Autónoma dos Açores, tanto em zonas urbanas como em zonas mais rurais. Em alguns municípios esta solução para a recolha e deposição de águas residuais é ainda a única a ser adotada.

O funcionamento adequado das fossas sépticas é essencial, em particular, no que diz respeito ao destino final das lamas, cujo tratamento inadequado pode ameaçar o ambiente, a saúde pública e a qualidade de vida dos cidadãos.

A presente Recomendação vem estabelecer princípios gerais com vista à utilização de fossas sépticas como soluções particulares, individuais ou coletivas, para a recolha e deposição de águas residuais, compreendendo critérios tanto para a sua utilização, licenciamento, dimensionamento, construção e manutenção como para a estrutura tarifária e cobrança da gestão das fossas sépticas. Este documento prescreve a delimitação entre o que deve ser homogéneo na utilização de fossas sépticas nas diversas entidades gestoras dos serviços de saneamento de águas residuais e o que poderá manter-se discricionário e, por isso, sujeito a diferenças entre entidades gestoras.

O Decreto Legislativo Regional n.º 8/2010/A, de 5 de março, que estabelece a natureza jurídica e normas de funcionamento da Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos dos Açores (ERSARA), define como missão da ERSARA a regulação dos setores das águas e dos resíduos, incumbindo-lhes exercer funções reguladoras e orientadoras nos setores de abastecimento público de água para consumo humano, das águas residuais urbanas e dos resíduos e, complementarmente, funções de fiscalização e controlo da qualidade da água para consumo humano.

Tendo em conta o exposto, a ERSARA entendeu necessário e adequado emitir uma “Recomendação para Utilização e Gestão de Fossas Sépticas”, enquanto soluções particulares, individuais ou coletivas para a recolha e deposição de águas residuais, destinada às entidades gestoras dos sistemas municipais, independentemente do modelo de gestão adotado, às entidades titulares dos sistemas e aos utilizadores.

A presente Recomendação encontra-se organizada em seis capítulos:



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS DE ÁGUAS E RESÍDUOS DOS AÇORES

O primeiro capítulo é dedicado à definição do objeto, âmbito, definições e princípios gerais subjacentes à aplicação da Recomendação.

O segundo capítulo refere-se à utilização e ao licenciamento de fossas sépticas, estabelecendo-se orientações e os procedimentos para a adoção desta solução para a recolha e deposição de águas residuais domésticas.

O terceiro capítulo dirige-se à conceção, dimensionamento e construção de fossas sépticas, onde são apresentadas as diretrizes a serem seguidas pelas entidades gestoras na implementação destes sistemas.

O quarto capítulo aborda as questões relacionadas com a gestão e limpeza de fossas sépticas, em particular os aspetos associados com a manutenção, a monitorização e o destino final das lamas.

O quinto capítulo debruça-se sobre a definição dos aspetos diretamente relacionados com a estrutura tarifária e com a faturação e cobrança destes serviços.

Por último, o sexto capítulo dirige-se ao regulamento de serviços, destacando a necessidade de o regulamento conter instruções sobre as fossas sépticas, incluindo contraordenações, e de o mesmo ser compatibilizado com a presente Recomendação.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS DE ÁGUAS E RESÍDUOS DOS AÇORES

ÍNDICE

PREÂMBULO.....	1
CAPÍTULO I – OBJETO, ÂMBITO, DEFINIÇÕES E PRINCÍPIOS GERAIS.....	4
Artigo 1.º Objeto	4
Artigo 2.º Âmbito de Aplicação	4
Artigo 3.º Definições	4
Artigo 4.º Princípios Gerais	5
CAPÍTULO II – UTILIZAÇÃO E LICENCIAMENTO	7
Artigo 5.º Utilização	7
Artigo 6.º Licenciamento.....	8
CAPÍTULO III – CONCEÇÃO, DIMENSIONAMENTO E CONSTRUÇÃO DE FOSSAS SÉPTICAS	9
Artigo 7.º Conceção.....	9
Artigo 8.º Dimensionamento	10
Artigo 9.º Construção.....	11
CAPÍTULO IV – GESTÃO E OPERAÇÃO DE FOSSAS SÉPTICAS.....	12
Artigo 10.º Manutenção.....	12
Artigo 11.º Destino Final das Lamas.....	13
Artigo 12.º Monitorização das Lamas	13
CAPÍTULO V - ESTRUTURA TARIFÁRIA E FATURAÇÃO	15
Artigo 13.º Estrutura Tarifária.....	15
Artigo 14.º Faturação	15
CAPÍTULO VI - REGULAMENTO DE SERVIÇOS.....	18
Artigo 15.º Regulamento de Serviços	18



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS DE ÁGUAS E RESÍDUOS DOS AÇORES

CAPÍTULO I – OBJETO, ÂMBITO, DEFINIÇÕES E PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 1.º Objeto

Este documento constitui uma recomendação relativa à utilização e gestão de fossas sépticas como soluções particulares, individuais ou coletivas para a recolha e deposição de águas residuais domésticas. Entende-se por Recomendação para Utilização e Gestão de Fossas Sépticas o conjunto de diretrizes relativas à utilização e licenciamento de fossas sépticas, à sua conceção, dimensionamento e construção, à sua gestão e operação, à estrutura tarifária e faturação a si aplicáveis e ao conteúdo no regulamento de serviços associado.

Artigo 2.º Âmbito de Aplicação

A Recomendação para Utilização e Gestão de Fossas Sépticas dirige-se às entidades gestoras dos sistemas de saneamento de águas residuais domésticas, às entidades titulares destes serviços e aos seus utilizadores na Região Autónoma dos Açores.

Artigo 3.º Definições

Para efeitos da presente Recomendação para Utilização e Gestão de Fossas Sépticas, entende-se por:

- a. Águas residuais decantadas: águas residuais que passam por um processo de separação que possibilita a segregação das componentes líquida e sólida;
- b. Capitação de água: volume de água diário consumido por habitante;
- c. Caixa de gordura; Gordureira: caixa para retenção de gorduras, instalada após o sifão, na canalização de saneamento da cozinha;
- d. Caixa de visita: caixa enterrada nos pontos de mudança de direção de uma canalização de saneamento ou águas pluviais, ou em determinados pontos, que permite o acesso para limpeza e inspeção da rede;
- e. Entidade gestora: entidade a quem compete a gestão dos sistemas de saneamento de águas residuais em relação direta com os utilizadores finais;
- f. Entidade titular: a entidade que, nos termos da lei, tenha por atribuição assegurar a provisão dos serviços de saneamento de águas residuais, de forma direta ou indireta;
- g. Estrutura tarifária: conjunto de regras de cálculo expressas em termos genéricos, aplicáveis a um conjunto de valores unitários e outros parâmetros, cujo valor pode diferir de entidade para entidade gestora;
- h. Fator de afluência ao sistema à rede de drenagem: valor pelo qual se deve multiplicar a capitação de água para se obter a capitação de afluência ao sistema de drenagem de águas residuais domésticas;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS DE ÁGUAS E RESÍDUOS DOS AÇORES

- i. Fossa séptica: tanque destinado a criar condições adequadas à decantação de sólidos suspensos, à deposição de lamas e ao desenvolvimento de condições anaeróbicas para a decomposição de matéria orgânica;
- j. Lama digerida: massa semilíquida, resultante da digestão das matérias decantadas na fossa séptica;
- k. Lama fresca: massa semilíquida constituída pelas matérias retidas no interior da fossa séptica antes de se manifestarem os fenómenos de digestão;
- l. Lamas: mistura de água e de partículas sólidas, separadas por processos naturais ou artificiais;
- m. Poço absorvente; Sumidouro: poço escavado no solo, sem laje de fundo, destinado a receber águas residuais previamente tratadas pela fossa séptica e a permitir a sua infiltração no solo;
- n. Regulamento de Serviços de Saneamento de Águas Residuais: visa a regulamentação dos vínculos contratuais estabelecidos entre as entidades gestoras e os utilizadores desses serviços; define as condições em que a entidade gestora se encontra obrigada a prestar o serviço de saneamento de águas residuais, no âmbito da exploração e da gestão das infraestruturas que constituem o sistema e os direitos e deveres dos utilizadores finais;
- o. Tarifa fixa: valor aplicado em função de cada intervalo temporal durante o qual o serviço se encontra disponibilizado ao utilizador final, invariável em função da quantidade faturada;
- p. Tarifa variável: valor ou conjunto de valores unitários aplicável em função do nível de utilização do serviço, em cada intervalo temporal;
- q. Tempo de digestão de lamas: tempo necessário para a digestão da lama fresca;
- r. Tempo de retenção: período durante o qual as águas residuais ficam armazenadas no sistema, ou em parte dele;
- s. Tempo entre limpeza: intervalo de tempo entre duas operações consecutivas de remoção de lama digerida da fossa séptica, excluído o tempo de digestão;
- t. Utilizador final: pessoa singular ou coletiva, pública ou privada, a quem seja assegurado de forma continuada o serviço de saneamento de águas residuais e que não tenha como objeto da sua atividade a prestação desses mesmos serviços a terceiros;
- u. Volume útil: volume calculado no dimensionamento da fossa, necessário para que o dispositivo seja capaz de tratar as águas residuais recebidas.
- v. Trincheira de infiltração: vala escavada no solo, destinada à depuração e deposição final do esgoto na subsuperfície do solo sob condição essencialmente aeróbia, contendo tubulação de distribuição e meios de filtração no seu interior;

Artigo 4.º Princípios Gerais

O enquadramento legal e as boas práticas aplicáveis estabelecem um conjunto de princípios a respeitar na utilização e gestão de fossas sépticas, nomeadamente:



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS DE ÁGUAS E RESÍDUOS DOS AÇORES

- a. Princípio da acessibilidade económica, nos termos do qual os tarifários a serem aplicados devem atender à capacidade financeira dos utilizadores finais, na medida necessária a garantir o seu acesso, sobretudo, na ausência de alternativas;
- b. Princípio da autonomia das entidades titulares, traduzido no respeito pela autonomia das entidades gestoras e do poder local, patente nesta Recomendação, sem prejuízo da prossecução dos objetivos fundamentais que a orientam;
- c. Princípio da prevenção, que determina a adoção de políticas públicas de defesa dos recursos ambientais como uma forma de cautela em relação à degradação ambiental;
- d. Princípio da propriedade privada, no sentido em que deve ser respeitado o direito de proprietário;
- e. Princípio da proteção ambiental, que compreende um conjunto de medidas que são tomadas nos níveis públicos e privados para cuidar do nosso habitat natural, preservando-o da contaminação e deterioração;
- f. Princípio da uniformidade e da transparência, traduzido pela constância territorial da utilização das fossas sépticas e na facilitação da compreensão das suas regras pelos utilizadores finais.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS DE ÁGUAS E RESÍDUOS DOS AÇORES

CAPÍTULO II – UTILIZAÇÃO E LICENCIAMENTO

Artigo 5.º Utilização

1. A opção por fossa séptica para a recolha e deposição de águas residuais domésticas só deve ser licenciada em locais não dotados de redes públicas e desde que respeitada a legislação em vigor e demais disposições regulamentares, incluindo o disposto na presente Recomendação.
2. Só é permitida a entrada em funcionamento da infraestrutura após vistoria pelos serviços técnicos da entidade gestora ou dos seus representantes devidamente constituídos.
3. O processo de decomposição das águas residuais gera lamas que devem ser recolhidas periodicamente e encaminhadas para tratamento complementar (caso necessário) e deposição final.
4. Sempre que, no entender da entidade gestora, exista viabilidade técnica e económica de acesso à rede pública de recolha de águas residuais, as fossas sépticas existentes devem ser desativadas e ocorrer a efetiva ligação ao sistema público.
5. Deve ser estabelecido, pela entidade gestora, um período de transição para que os utilizadores adequem as redes prediais e efetivem a ligação à rede pública, salvo apenas para situações devidamente justificadas atrás referidas.
6. No processo de desativação a fossa séptica deve ser desconectada da rede predial de saneamento, esvaziada e aterrada conforme procedimentos estabelecidos pela entidade gestora, a não ser que se trate de um sistema de águas residuais decantadas, caso em que se deve manter em operação e em adequadas condições de estanquidade.
7. A entidade gestora do sistema municipal deve manter atualizado o cadastro dos utilizadores e mapear as fossas sépticas existentes, projetar e ampliar a área de cobertura (quando sustentável técnica e economicamente) e incentivar a conexão à rede de utilizadores ainda não ligados:
 - a. De acordo com o Decreto-Lei nº 194/2009, de 20 de Agosto, e alterações posteriores, os utilizadores quando contemplados pelo sistema de recolha de águas residuais devem obrigatoriamente ligar-se à rede;
 - b. Exceções a esta Recomendação só são aceitáveis por razões técnicas e económicas devidamente justificadas e reconhecidas pela entidade gestora.
8. A informação referida no ponto anterior deverá ser remetida à Administração Hídrica dos Açores, para que esta entidade possa ter esta informação em conta no quadro da sua atividade de emissão, renovação ou cancelamento de licença de descargas de águas residuais.
9. Não é permitido encaminhar para a fossa séptica:
 - a. Águas pluviais;
 - b. Águas residuais industriais;
 - c. Outros despejos capazes de causar interferência negativa em qualquer fase do processo de tratamento ou a elevação excessiva do caudal de águas residuais



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS DE ÁGUAS E RESÍDUOS DOS AÇORES

afluente, como os provenientes de piscinas e de lavagem de reservatórios de água.

10. Por forma a não comprometer os processos de digestão que ocorrem nas fossas sépticas, deverão as águas de serviços (lavatórios, chuveiros, águas de lavagem ou similares) passar por uma caixa de gordura antes de entrar nas fossas sépticas.

Artigo 6.º Licenciamento

1. O utilizador, quando a fossa for individual, e a entidade gestora, quando a fossa for coletiva, devem requerer à Administração Hídrica dos Açores a licença para a descarga de águas residuais.
2. O requerimento a solicitar à Administração Hídrica dos Açores, na ausência de informações disponibilizadas por esta entidade, deve ser instruído com declaração da entidade gestora, comprovando a inexistência de rede pública de saneamento de águas residuais no local ou reconhecendo razões de ordem técnico-económica que justifiquem a não ligação à rede pública.
3. O requerimento deve, pelo menos, incluir informação quanto à origem, população final e destino, a descrição sumária das instalações e a indicação da origem de água para abastecimento. Devem ainda ser apresentados desenhos e plantas a escalas previstas.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS DE ÁGUAS E RESÍDUOS DOS AÇORES

**CAPÍTULO III – CONCEÇÃO, DIMENSIONAMENTO E CONSTRUÇÃO
DE FOSSAS SÉPTICAS**

Artigo 7.º Conceção

1. A instalação de fossas sépticas deve mitigar os impactes ambientais e na saúde pública, cujo esquema simplificado se ilustra no Anexo I, tendo em consideração as distâncias mínimas quando previstas em legislação própria (recomendando a ERSARA na ausência das mesma uma distância mínima de 30 metros) às áreas habitadas e de uso público, os perímetros de proteção de captações de água destinadas ao abastecimento público e o risco de contaminação de lençõs freáticos.
2. O projeto de fossa séptica deve ser aprovado pela câmara municipal da área da sua implantação, depois de parecer da entidade gestora, que avaliará a conformidade do projeto no atendimento às normas de saúde pública e impacto ambiental e instruído da cópia do licenciamento de descarga ou comprovativo do início do processo de licenciamento.
3. Cabe ainda à entidade gestora prestar aconselhamento, relativamente ao processo de aprovação, para a melhor solução a implementar, facultando, por exemplo, projetos de referência, indicações úteis e outros elementos informativos, conforme se ilustram alguns exemplos no Anexo II
4. Devem ser definidas e disponibilizadas a todos os interessados normas de conceção e dimensionamento de fossas sépticas, assim como os protocolos para licenciamento de descarga e demais atribuições necessárias.
5. Sempre que nas áreas a servir já existam soluções de deposição final através de fossas sépticas deve ser analisada a viabilidade da beneficiação do desempenho dos sistemas através de sistemas simplificados de saneamento, por comparação com soluções centralizadas de drenagem e tratamento de águas residuais.
6. A implantação de fossas sépticas deve ser obrigatoriamente complementada com um tratamento adequado.
7. No projeto da fossa séptica deverá proceder-se à proteção da área onde o sistema de tratamento se encontra implantado.
8. Deverão ser reservados espaços no terreno para a posterior construção de órgãos de infiltração suplementares (como por exemplo poço absorvente ou trincheiras de infiltração) e das respetivas estruturas de distribuição, caso se verifique essa necessidade.
9. O sistema de infiltração complementar deve situar-se a uma distância mínima nunca inferior a 50 m de qualquer origem de água seja ela na forma de poço, furo, mina nascente, nascente ou similar, existente no local.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS DE ÁGUAS E RESÍDUOS DOS AÇORES

Artigo 8.º Dimensionamento

1. O volume útil de uma fossa séptica deve ser determinado de modo a que o tempo de retenção não seja inferior a dois dias, tendo em atenção o volume de lamas acumulado.
2. O dimensionamento das fossas sépticas depende essencialmente da capitação e do número de pessoas servidas por estas instalações. As fossas sépticas podem ser utilizadas a nível familiar (individual) ou a nível comunitário (coletiva).
3. A rede predial de águas residuais deve passar inicialmente por um caixa de inspeção, que serve para fazer a manutenção do sistema, facilitando o desentupimento.
4. Com a finalidade de melhorar a eficiência, a fossa séptica deve ter, pelo menos, dois ou mais compartimentos, tendo o primeiro compartimento uma capacidade dupla da de cada um dos outros compartimentos, que devem ser iguais entre si.
5. Para populações até 100 habitantes as fossas sépticas poderão ter somente dois compartimentos, para populações maiores essas deverão ser concebidas com três compartimentos.
6. Os compartimentos devem ter o fundo inclinado em direção às zonas sob as aberturas de acesso para efeito de remoção de lamas.
7. O sistema em funcionamento deve preservar a qualidade das águas superficiais e subterrâneas, mediante estrita observância das restrições desta Recomendação, relativas à estanqueidade e distâncias.
8. O dimensionamento das soluções particulares deve assegurar o adequado tratamento das águas residuais através do processo biológico de digestão anaeróbia (decomposição) da matéria sólida em suspensão e dissolvida nas águas residuais.
9. O volume útil da fossa séptica pode ser calculado pela soma das equações abaixo:

$$V_{\text{massa líquida}} = Pop \times Cap \times F_{afl} \times t_r$$

$$V_{\text{lama digerida}} = Pop \times Cap_{ld} \times (t_l - t_d)$$

$$V_{\text{lama em digestão}} = Pop \times \frac{Cap_{lf} - Cap_{ld}}{2} \times t_d$$

Onde:

Cap: Capitação de água (l/(hab x dia));

Pop: População (hab);

F_{afl}: Fator de afluência à rede de drenagem (-);

Cap_{ld}: Capitação de lamas digeridas (l/(hab x dia));

Cap_{lf}: Capitação de lamas frescas (l/(hab x dia));

t_l: Tempo entre limpezas (dias);

t_d: Tempo de digestão de lamas (dias);

t_r: Tempo de retenção de lamas (dias).



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS DE ÁGUAS E RESÍDUOS DOS AÇORES

Artigo 9.º Construção

1. As fossas sépticas podem ser construídas em betão armado, no local ou serem pré-fabricadas, com elevada integridade estrutural e completa estanquidade, de modo a garantirem a proteção da saúde pública e do ambiente.
2. A laje de cobertura da fossa séptica não deve ser enterrada a profundidade superior a 0,50 m.
3. As fossas devem dispor de aberturas de acesso junto à entrada, à saída e aos locais de intercomunicação entre compartimentos, permitindo o acesso seguro a todos os compartimentos para inspeção e limpeza, e ter número e disposição tais que permitam a remoção das lamas e da escuma acumuladas, assim como a desobstrução dos dispositivos internos.
4. As fossas sépticas devem ser equipadas com defletores à entrada e à saída procurando condicionar a turbulência dos caudais afluentes e a não sedimentação das lamas nos primeiros e a ressuspensão de sólidos e a saída de materiais flutuantes nos segundos.
5. Os materiais utilizados na execução das fossas sépticas, tampões de fechamento e dispositivos internos devem atender às seguintes exigências:
 - a. Resistência mecânica adequada às solicitações a que cada componente seja submetido;
 - b. Resistência ao ataque químico de substâncias contidas nas águas residuais afluentes ou produzidas no processo de digestão.
6. Os efluentes líquidos de saída das fossas sépticas devem passar por tratamento complementar e, de acordo com a permeabilidade do solo, podem ser:
 - a. Solo em boa condição de permeabilidade: poço de infiltração, leito de infiltração ou trincheira de infiltração;
 - b. Solo em más condições de permeabilidade: filtro de areia, lagoa de macrófitas, plataforma de evapotranspiração, trincheira filtrante ou aterro filtrante.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS DE ÁGUAS E RESÍDUOS DOS AÇORES

CAPÍTULO IV – GESTÃO E OPERAÇÃO DE FOSSAS SÉPTICAS

Artigo 10.º Manutenção

1. A titularidade da operação de recolha e transporte de lamas de fossas sépticas individuais e coletivas é municipal, no âmbito da atribuição relativa ao saneamento básico, sendo a responsabilidade da sua provisão das entidades gestoras dos sistemas de águas residuais.
2. As entidades gestoras dos sistemas de águas residuais devem garantir o cumprimento das normas ambientais aplicáveis, nomeadamente de assegurar que as lamas são conduzidas a destino adequado.
3. O serviço de recolha e transporte de lamas de fossas sépticas é da responsabilidade da entidade gestora que poderá, caso assim o entenda, subcontratar esta atividade.
4. No caso das fossas sépticas individuais, os utilizadores deverão solicitar junto da entidade gestora do sistema municipal de águas residuais o serviço de recolha e transporte de lamas.
5. O utilizador obriga-se a efetuar a manutenção da fossa séptica, tendo nomeadamente em conta a necessidade de limpeza dos diferentes órgãos de tratamento, recolha periódica e do destino final das lamas produzidas, quando necessário, devendo guardar os comprovativos da sua realização com indicação do destino final das lamas, para efeitos de inspeção ou fiscalização.
6. A entidade gestora deve proceder a ações de fiscalização por forma a garantir o bom funcionamento das fossas sépticas, tendo em vista a proteção da saúde pública e do ambiente.
7. As inspeções devem abranger também os dispositivos de infiltração/filtração do efluente. As caixas de distribuição devem ser inspecionadas para garantir que não existe aí acumulação de sólidos.
8. As lamas devem ser recolhidas quando o seu nível for inferior a 30 cm do septo de saída da fossa, recomendando-se que este seja o critério para a definição da periodicidade adequada da recolha de lamas.
9. As lamas recolhidas devem ser descarregadas para tratamento posterior numa instalação ou local de tratamento equipado adequadamente para o efeito, onde se procede à respetiva desidratação.
10. A recolha periódica de lamas e escumas deve ser feita por profissionais especializados que disponham de equipamentos adequados, para impedir o contato direto entre pessoas e as lamas/escumas sendo obrigatório o uso de botas e luvas de borracha. Em caso de recolha manual, é obrigatório o uso de máscara adequada de proteção, respeitando sempre as recomendações emitidas pela entidade gestora.
11. Caso exista alguma captação de águas subterrâneas (furo ou poço) nas proximidades do sistema de tratamento, a entidade gestora deverá proceder ao controlo analítico da água, durante um período de tempo representativo, com vista a identificar eventuais contaminações.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS DE ÁGUAS E RESÍDUOS DOS AÇORES

Artigo 11.º Destino Final das Lamas

1. As lamas e a espuma removidas das fossas sépticas, em hipótese alguma, podem ser lançadas em corpos de água, meio ambiente, nas redes de drenagem pública ou galerias de águas pluviais.
2. O transporte das lamas provenientes das fossas sépticas até o local previsto para o seu tratamento deve ser realizado de forma a eliminar riscos para a saúde pública, devendo-se garantir que não existe derrame e que os trabalhadores envolvidos tenham contacto mínimo com este material.
3. A colocação das lamas digerida pode ser realizada em estações de tratamento de águas residuais ou em pontos determinados das redes de águas residuais, tendo em atenção critérios de natureza técnica e económica, ficando sujeito à aprovação e regulamentação por parte da entidade gestora.
4. No caso de deposição final em estação de tratamento, as lamas podem ser misturadas e tratadas junto às lamas da estação de tratamento, porém, deve ser avaliar, a fim de controlar a adequabilidade da lama recolhida, a respeito das características técnicas, o grau de humidade e de estabilização da mesma.
5. Se a entidade gestora de uma estação de tratamento for concessionária de um sistema municipal, intermunicipal ou multimunicipal de saneamento de águas residuais urbanas, a atividade de receção, tratamento e destino final de lamas provenientes de fossas sépticas deve ser entendida como uma atividade enquadrada no objeto material da concessão, todavia não sujeita a uma obrigação de disponibilização do serviço nem conferindo à concessionária o direito de exclusividade territorial.
6. No caso de fossas sépticas para atendimento a comunidades isoladas, deve ser prevista a implantação de leitos de secagem, projetados de acordo com a normalização específica. Estes devem estar localizados em cota adequada à disposição final.
7. A lama seca pode ser depositada em aterro sanitário, em estação de compostagem, em campo agrícola, para produção de energia ou outro fim adequado, devidamente reconhecido pelos órgãos governamentais competentes.
8. Para situações excecionais e não previstas na atual Recomendação ou legislação própria, deverão ser consultados os órgãos governamentais em matéria de ambiente e licenciamento de águas residuais sobre as melhores práticas a ser utilizadas em cumprimento dos princípios da prevenção e da proteção ambiental.

Artigo 12.º Monitorização das Lamas

1. Cabe à entidade gestora fiscalizar as fossas sépticas individuais existentes, a fim de identificar manutenções e alterações necessárias ao correto funcionamento, notificando os respetivos utilizadores das falhas, alterações e procedimentos apropriados.
2. No âmbito da sua responsabilidade de recolha, transporte e deposição final das lamas, as entidades gestoras deverão emitir manuais de procedimentos e normas relativas a



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS DE ÁGUAS E RESÍDUOS DOS AÇORES

esses processos e proceder ao respetivo controlo analítico aquando da receção das lamas:

- a. Sempre que o considerem necessário, designadamente para salvaguardar a sua compatibilidade face à instalação de tratamento e a critérios pré-estabelecidos;
 - b. Em situações que se verifique a incompatibilidade das características das lamas recebidas, a entidade gestora responsável pelo tratamento, caso não seja a mesma, deve notificar a entidade gestora que procede à recolha e ao transporte das lamas, da existência dessas desconformidades e recusar-se a aceitar lamas futuras, caso a qualidade das mesmas não seja alterada.
3. As normas e procedimentos de descargas devem incluir critérios mínimos de receção das lamas originárias de fossas sépticas. Devem ser definidos ainda os valores dos parâmetros de CBO_5 , metais pesados e outras substâncias que possam ser inibidoras dos processos biológicos utilizados nas estações de tratamento recetoras:
- a. As lamas de fossas sépticas com características fora dos limites definidos no regulamento de descargas e que possam prejudicar o adequado tratamento das águas residuais devem ser destinadas para estações de tratamento adequadas ou dada outra solução técnica;
 - b. A entidade gestora deve comunicar ao utilizador e ao órgão competente em relação à rejeição das lamas para que seja iniciado o processo de fiscalização e adequação do sistema particular de tratamento.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS DE ÁGUAS E RESÍDUOS DOS AÇORES

CAPÍTULO V - ESTRUTURA TARIFÁRIA E FATURAÇÃO

Artigo 13.º Estrutura Tarifária

1. Os utilizadores devem pagar a disponibilização e prestação do serviço de saneamento de águas residuais, seja este prestado por redes fixas ou por meios móveis.
2. Para além das tarifas fixas e variáveis de saneamento de águas residuais referidas na Recomendação n.º 1 de 2015 (Recomendação Tarifária) da ERSARA, considera-se admissível, aliás em conformidade com aquele documento, que as entidades gestoras cobrem tarifas em contrapartida de serviços auxiliares, como o de transporte e destino final de lamas ou de águas residuais, recolhidas através de meios móveis.
3. Pela recolha, transporte e destino final de lamas de fossas sépticas é devida uma das seguintes modalidades de pagamento:
 - a. Tarifa fixa, expressa em euros, por cada serviço prestado e/ou tarifa variável, expressa em euros, por cada m³ de lamas recolhidas.ou
 - b. Tarifas fixas e variáveis equivalentes às dos utilizadores das redes fixas como contrapartida da realização de dois serviços de recolha (recolha e transporte e tratamento). Por cada serviço adicional prestado, relativamente ao estabelecido no contrato de recolha, uma tarifa fixa e/ou uma tarifa variável, expressa em euros, por cada m³ de lamas recolhidas.
4. Para as componentes referidas no ponto 3 deste artigo, estabelece-se, de acordo com a Recomendação Tarifária, que:
 - Componente fixa (equivalente a cada serviço prestado ou periodicamente para cada utilizador), procura recuperar os custos de deslocação, mão-de-obra, equipamento e transporte;
 - Componente variável (por metro cúbico), procura recuperar os custos de receção, tratamento e destino final das lamas, relativo ao volume medido aquando da recolha das lamas.
5. No caso em que o serviço de saneamento de águas residuais através de redes fixas se encontre disponível, e como ao utilizador recai a obrigação legal de ligação ao sistema público e existem custos incorridos com essa disponibilização, mesmo que esta não ocorra por razões de ordem técnico-económica reconhecidas pela entidade gestora, deve ser aplicado ao utilizador a opção b) do ponto 3 atrás referido neste artigo.

Artigo 14.º Faturação

1. No caso da opção a) do ponto 3 do artigo anterior ou a partir do terceiro serviço de recolha e transporte de lamas das fossas sépticas através de meios móveis no mesmo



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS DE ÁGUAS E RESÍDUOS DOS AÇORES

ano no caso da opção b), o mesmo deve ser faturado diretamente pela entidade gestora do sistema municipal ao utilizador final.

2. No caso da opção b) do ponto 3 do artigo anterior e até dois serviços de recolha e transporte por meios móveis por ano a faturação do serviço deste serviço é incluída na fatura do serviço de abastecimento de água, equiparando-se à situação de um serviço de saneamento de águas residuais prestado por redes fixas.
3. Sem prejuízo do disposto e solicitado por cada entidade gestora, a informação mínima a constar nas faturas dos serviços de limpeza e de recolha e transporte de lamas de fossas sépticas no caso da opção a) do ponto 3 do número anterior ou a partir do terceiro serviço prestado no caso da opção b) deve incluir:
 - a. Os dados de envio da fatura: nome da pessoa singular ou designação da pessoa coletiva e respetivo endereço postal ou eletrónico utilizado para efeitos de envio da fatura;
 - b. A identificação do utilizador final;
 - i. Nome da pessoa singular ou coletiva titular do contrato;
 - ii. Número de identificação fiscal;
 - iii. Identificação do local onde o serviço é prestado;
 - iv. Conteúdo das faturas.
 - v. Indicação da tipologia de utilizador final, designadamente, se doméstico ou não doméstico;
 - vi. Número de código utilizado pela entidade gestora para identificação expedita do utilizador final no seu sistema de gestão de utilizadores.
 - c. A identificação e contactos da entidade responsável pela emissão da fatura, incluindo o seu endereço postal e contactos telefónico e eletrónico para efeitos de esclarecimento de questões relativas à faturação e a detalhes sobre a prestação dos serviços cobrados;
 - d. Informação para pagamento;
 - i. Valor total a pagar ou a receber;
 - ii. Data limite de pagamento;
 - iii. Discriminação do saldo da conta corrente do utilizador final, designadamente especificando faturas anteriores não liquidadas, com indicação do número, valor em dívida e referência para pagamento;
 - iv. Identificação dos meios de pagamento disponíveis, incluindo informação relevante para a sua utilização.
 - e. Detalhe da fatura;
 - i. Número da fatura ou nota de crédito (quando aplicável);
 - ii. Data de emissão e data limite de pagamento;
 - iii. Valor total relativo a cada serviço prestado sem o Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA);
 - iv. Identificação de outras taxas, tributos ou serviços cuja faturação e cobrança tenham sido cometidas à entidade emissora da fatura e respetivos valores;
 - v. Taxa legal do IVA aplicável a cada serviço, valor do IVA e valor total da fatura com IVA.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS DE ÁGUAS E RESÍDUOS DOS AÇORES

- vi. Volume de lamas recolhidas (em metros cúbicos, aproximado à primeira casa decimal);
- vii. Estação de tratamento de águas residuais de destino;
- viii. Valor total do serviço, desagregando a componente fixa, a componente variável unitária e o IVA, quando aplicável.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS DE ÁGUAS E RESÍDUOS DOS AÇORES

CAPÍTULO VI - REGULAMENTO DE SERVIÇOS

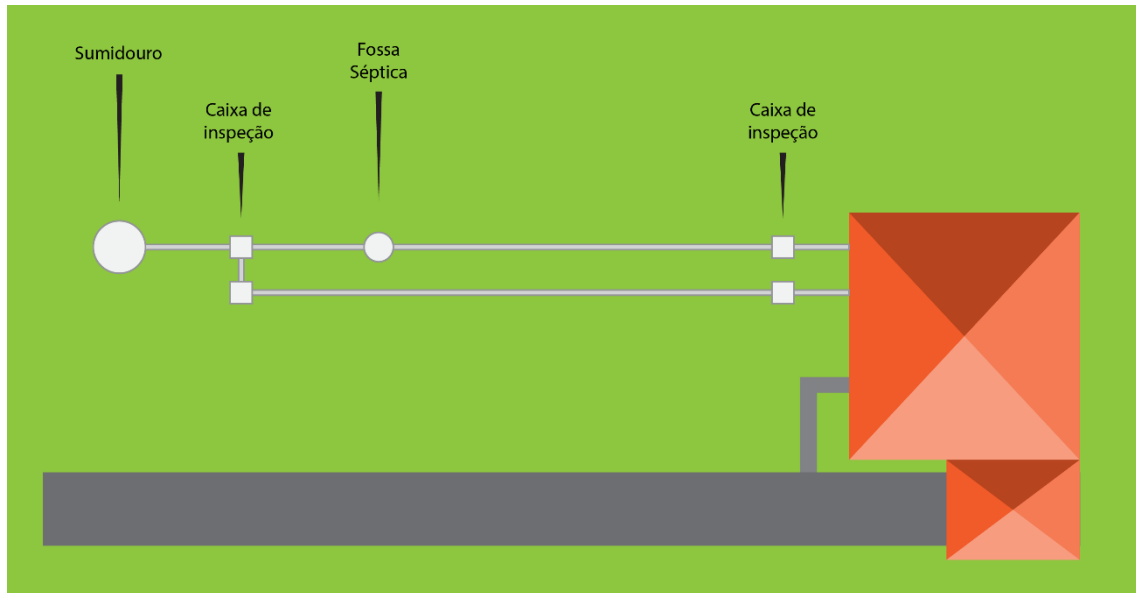
Artigo 15.º Regulamento de Serviços

1. Com base na presente Recomendação, as entidades gestoras devem incluir no seu respetivo Regulamento de Serviço de Saneamento de Águas Residuais, disposições relativas à gestão e utilização de fossas sépticas, dispondo sobre respetivos direitos e obrigações.
2. O Regulamento de Serviço de Saneamento de Águas Residuais deve conter, pelo menos, disposições relativas especificamente:
 - a. Obrigação de ligação aos sistemas públicos de saneamento de águas residuais domésticas a partir do momento em que as redes públicas se encontrem disponíveis, e, por conseguinte, à obrigação de desativação das fossas sépticas, a não ser nas situações de exceção referidas nesta Recomendação;
 - b. Obrigação de licenciamento da instalação das fossas sépticas;
 - c. Conceção, dimensionamento, construção e manutenção de fossas sépticas de acordo com a legislação em vigor e demais disposições regulamentares, incluindo as da presente Recomendação;
 - d. Estrutura tarifária e faturação do serviço de limpeza e de recolha de lamas;
 - e. Destino e recolha das lamas residuais;
 - f. Previsão de contraordenações para os utilizadores quando estes não cumpram as disposições relativas à utilização e gestão de fossas sépticas incluídas no Regulamento de Serviços e que reflitam a legislação em vigor e os conteúdos mais relevantes desta Recomendação.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS DE ÁGUAS E RESÍDUOS DOS AÇORES

Anexo I - Esquema demonstrativo de um sistema de saneamento domiciliar através de fossa séptica e sumidouro





REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS DE ÁGUAS E RESÍDUOS DOS AÇORES

Anexo II – Exemplos de aspetos técnicos na construção de fossas sépticas e sumidouros

Exemplos de dimensões de fossas e de sumidouros

Fossas sépticas retangulares ou circulares							Sumidouro	
Nº de pessoas	Dimensão interna (metro)					Capacidade (Litros)	Altura	Diâmetro
	Retangulares			Circulares				
	Comprimento	Largura	Altura	Diâmetro	Altura			
Até 7	2,00	0,90	1,50	1,35	1,50	2.160	3,00	2,00
Até 10	2,30	0,90	1,50	1,45	1,50	2.480	3,00	2,00
Até 14	2,50	0,90	1,50	1,52	1,50	2.700	3,00	2,00
Até 21	2,70	1,20	1,50	1,62	1,90	3.890	3,00	2,00
Até 24	3,20	1,20	1,50	1,70	2,00	4.600	3,00	2,00

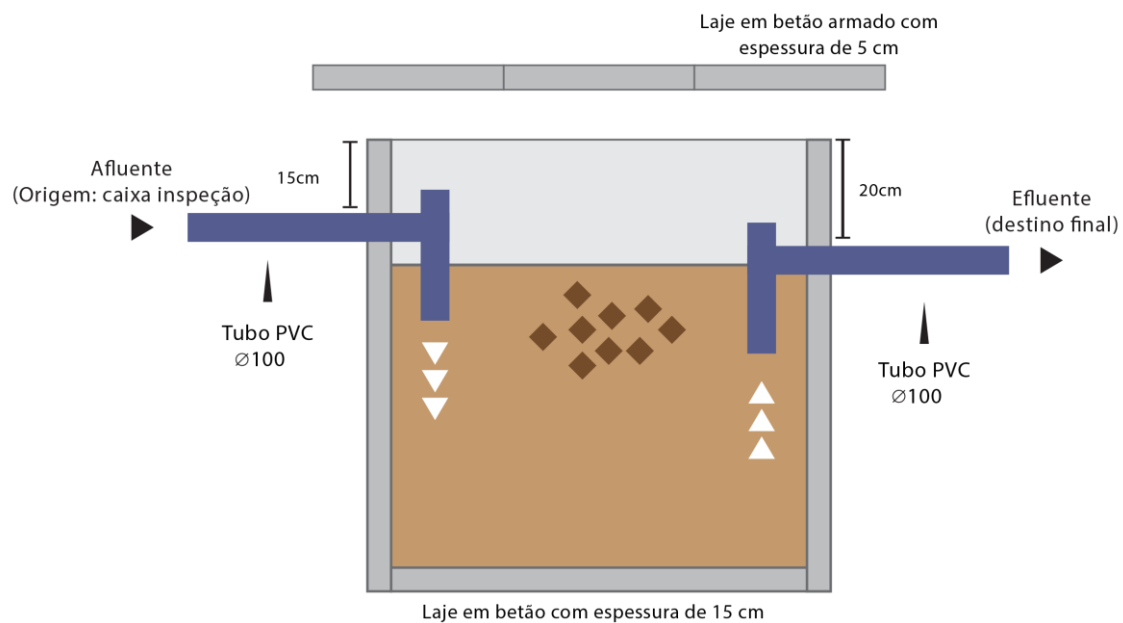
Exemplo de perfil de fossa séptica retangular





REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS DE ÁGUAS E RESÍDUOS DOS AÇORES

Exemplo de fossa séptica circular



Exemplo de sumidouro

